

O ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS E O NECESSÁRIO DIÁLOGO COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

ACCESS TO JUSTICE OF INDIGENOUS PEOPLES AND THE NECESSARY DIALOGUE WITH NEW LATIN AMERICAN CONSTITUCIONALISM

Luciano Moura Maciel

RESUMO

O acesso à Justiça deve incluir formas diferenciadas para os povos indígenas devido ao reconhecimento pluricultural da Constituição de 1988 e Convenção n.º 169 da OIT. O objetivo do artigo é refletir o acesso à Justiça dos povos indígenas no Estado do Amazonas diante do necessário diálogo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano que criou o conceito de jurisdição indígena. A metodologia da pesquisa é qualitativa, com coleta bibliográfica e documental de dados, constatando-se a dupla dificuldade dos povos indígenas no Amazonas, pouco acesso e jurisdição negando seus direitos, fatores que resultaram na constatação de uma Justiça colonial predominante na região estudada.

Palavras-Chave: Acesso à justiça; povos indígenas; Constitucionalismo Latino-Americano;

ABSTRACT

Access to justice should include different ways for indigenous peoples due to pluricultural recognition of the 1988

Constitution and Convention 169/ ILO. The objective of this article is to reflect on access to justice for indigenous people in Amazon State

with relation to the necessary dialogue with the New Latin American Constitutionalism who created the concept of indigenous jurisdiction.

The research methodology is qualitative, with data collection documentary and bibliographical, it was observed for indigenous Amazon

difficulties with both little access and jurisdiction denying their rights, factors that resulted in the conclusion of a dominant colonial justice in the region studied.

Keywords: Access to justice; indigenous people; Latin American Constitutionalism;

INTRODUÇÃO

O debate acadêmico sobre o direito ao acesso à Justiça não deve limitar-se ao direito fundamental do cidadão universal de demandar perante a jurisdição estatal. O tema é mais complexo do que aparenta, em razão do Brasil e da América Latina serem países com uma ampla diversidade étnico-cultural, estes povos, especialmente os indígenas, foram invisibilizados pelo direito imposto monisticamente pelo Estado Brasileiro. Além da imposição jurídico-cultural aos povos indígenas, estes tiveram seus recursos naturais, suas terras tradicionais, línguas, saberes apropriados e destruídos pelo processo histórico de colonização que se mantém até os dias atuais.

Estes grupos sociais necessitam de um olhar diferenciado do Estado, o que os autores Latino-Americanos (Santa Maria, 2010; Fajardo, 2011; Wash; 2010) tem chamado de “diálogo intercultural”, deste modo, na reflexão sobre o acesso à Justiça no Brasil, não basta pensar tão somente no livre acesso do cidadão e especialmente nesta pesquisa dos povos indígenas ao Poder Judiciário, pois o acesso em si não significa decisões mais justas, plurais, emancipatórias e interculturais, mas pode significar a reprodução de uma relação do Estado-Juiz com os povos indígenas de forma colonial, monista e preconceituosa, que pode mais a vir a negar direitos, do que propriamente reconhecê-los e efetivá-los.

Deste modo, o presente artigo objetiva refletir o acesso à justiça dos povos indígenas no contexto do novo constitucionalismo latino-americano, trazendo elementos da diversidade e pluralidade dos povos brasileiros ao direito fundamental de acessar a jurisdição estatal. A pesquisa possui metodologia qualitativa por visar compreender e analisar este processo de negação de direitos do sistema de Justiça brasileiro voltado a um autoritarismo, voluntarismo e decisionismo (STRECK, 2014), distante do diálogo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

A reflexão proposta pelo artigo tem com problema principal o fato de que não há jurisdição indígena para que os povos indígenas julguem os conflitos em suas áreas, diferentemente do novo paradigma do Constitucionalismo Latino-Americano, especialmente Bolívia e Equador que adotaram a jurisdição indígena. Secundariamente, verifica-se um outro problema o da constatação de que no Estado do Amazonas, não há efetivo acesso à Justiça oficial aos povos indígenas diante do fato de que a Justiça Federal, competente para julgar os conflitos envolvendo interesse dos povos indígenas possui Subseção em apenas dois municípios fora da capital Manaus, a saber: Tefé e Tabatinga.

A terceira questão é que quando se consegue acessar a Justiça, a mesma tende a julgar os conflitos envolvendo direitos indígenas com pouca compreensão de tais direitos, sua historicidade, processo colonial de destruição de suas culturas, práticas sociais e modos de vida, o que faz com que os direitos estejam sendo decepados duplamente: primeiro pela falta de acesso à Justiça estatal, pela distância dos povos indígenas no Estado do Amazonas com os fóruns monistas do Estado que monopolizam a jurisdição oficial e segundo pela qualidade do conteúdo das decisões Estatais, sem reconhecer as normas de direito internacional e as experiências da América Latina sobre jurisdição indígena.

No primeiro tópico, o artigo propõe relacionar a diversidade étnica e cultural do Brasil e as formas de reconhecimento que tem ocorrido por legislações municipais alusivas à proteção de povos tradicionais, bem como a fase do reconhecimento jurídico dos povos indígenas no Brasil denominada por Fajardo (2011, p.141) de Constitucionalismo multicultural (1982-1988), reconhecimento este de primeiro ciclo ocorrido no Brasil.

Na segunda parte propõe-se um diálogo institucional com as formas plurais de acesso à Justiça instituída pelo Novo Constitucionalismo Latino Americano.

No último tópico, versará o artigo sobre o acesso à Justiça no Estado do Amazonas adjetivada como colonial sobreposta ao direito indígena e os tratados internacionais sobre os direitos dos povos indígenas e indiferente ao Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

1 ACESSO À JUSTIÇA E OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS INDÍGENAS DIANTE DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO ESTATAL

O direito e garantia constitucional fundamental de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988 tem sido estudado dogmaticamente pelo direito de modo a vincular um modelo de cidadão, geralmente desvinculado de suas raízes étnicas. Pouco se tem refletido sobre o acesso à Justiça diante da diversidade e a pluralidade brasileira, composta por diversos grupos sociais e especialmente pelos povos indígenas, que, por sua identidade étnica e cultural, é o “outro” diferente, cujo reconhecimento encontra-se explícito na Constituição (art. 231 e 232), possuem o direito de não serem tratados pelo Estado enquanto cidadão universal em nenhuma política pública, inclusive na matéria de acesso à Justiça que envolve direito fundamental (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988).

Deste modo, Canotilho (2001, p. XXIX) ao refletir sobre a morte da Constituição Dirigente observa a existência de cidadãos múltiplos e de múltiplas cidadanias seria prejudicial aos próprios cidadãos à interpretação da Constituição no sentido de que só se reconhece um tipo de cidadão, o cidadão universal.

No entender de Canotilho (2001), o modelo jurídico adotado de concepção universal dos direitos humanos, inspirados na Declaração Universal de Direitos Humanos, impossibilita o reconhecimento de outros tipos de cidadania para além dos cidadãos nacionais. O pensamento dominante homogeneiza a diversidade por meio da categoria cidadão, reduz o indivíduo a um modelo de cidadão espelhado na civilização europeia, este fator invisibilizou os sujeitos e grupos sociais diferenciados, especialmente povos indígenas e comunidades tradicionais que não se enquadram neste modelo espelho de cidadão universal (SHIRAISHI NETO, 2014; CLAVERO, 2005).

O Estado do Amazonas possui uma variada biodiversidade com espécies múltiplas da flora e fauna e imensa diversidade de povos e comunidades tradicionais, com destaque aos povos indígenas presentes em diversos municípios do Amazonas, sendo o maior Estado indígena do Brasil. A diversidade natural, consoante presença da maior floresta tropical do planeta e o maior rio em volume de água e extensão do mundo, o Rio Amazonas, fazendo com que exista a presença expressiva de órgãos federais que regulam e fiscalizam a questão socioambiental no Amazonas, atraindo a competência da Justiça Federal, apesar disto, o indígena do

Amazonas tem poucas possibilidades de acessar a Justiça, haja vista a presença de Seções em apenas três municípios: Manaus, Tefé e Tabatinga.¹

O direito de acesso à justiça constitui segundo Sadek (2009, p. 170) “a porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade”, não há possibilidade de inclusão social de fato, se não houver condições efetivas de acesso à justiça. Assim, sem o direito de recorrer à justiça todos os demais direitos não possuirão efetividade.

Estudos sobre o tema acesso à justiça remetem a Cappelletti e Garth (2002), os quais obtemperam que o direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância fundamental aos direitos individuais e sociais, pois a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetivação.

O acesso à justiça segundo Grinover (1998, p.23) não se identifica com a mera admissão ao processo, ou a possibilidade de ingresso em juízo, mas é indispensável que o maior número de pessoas consiga demandar e defender-se adequadamente, o que efetivamente não tem ocorrido no Estado do Amazonas, com a ínfima quantidade de Subseções Federais principalmente fora do município de Manaus.

A Constituição Federal de 1988 tem sido um marco importante no reconhecimento dos direitos fundamentais ao cidadão universal, ou seja, direitos de todos de acesso à justiça e do cidadão indígena múltiplo que possui direito indígena de acesso à Justiça. Pela primeira vez na história do Brasil, a Constituição vigente institui um capítulo próprio para os “índios”, evitando a expressão “povos”. Contudo, estudos da antropologia jurídica tem demonstrado que a categoria povo é mais afinada com as reivindicações dos grupos étnicos indígenas e com a utilização da terminologia no art. 2º da Convenção n.º 169 da OIT, ultrapassando a ideia de “tribo” pela consciência da identidade indígena (COLAÇO, 2006; ALMEIDA, 2010).

O reconhecimento jurídico no constitucionalismo brasileiro dos “índios” harmoniza-se com um tipo de reconhecimento que Fajardo (2011, p. 141) denomina de “ciclo do constitucionalismo multicultural” que aceitou a diversidade cultural do país, com a positivação de alguns dos direitos específicos dos “índios”, sua “organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, além dos direitos

¹ O Estado do Amazonas, o maior da Federação, possui 62 (sessenta e dois) municípios, este dado por si só denota o descaso com o acesso à Justiça dos povos indígenas no Brasil.

originários sobre as terras ocupadas tradicionalmente². Fazem parte deste ciclo de constitucionalismo multicultural, além da Constituição Brasileira de 1988, as Constituições do Canadá de 1982 e de Guatemala de 1985. Neste primeiro ciclo³, observa Fajardo (2011, p. 141) as Constituições não chegam a reconhecer o pluralismo jurídico, reconhecendo a existência de uma sociedade de configuração multiétnica, multicultural e multilíngue e os direitos das pessoas a sua identidade cultural, este cenário harmoniza-se com as previsões da Constituição da Guatemala de 1985.

A Constituição Brasileira de 1988 não reconheceu a sociedade brasileira como multilíngue, apesar de conceder aos índios o direito de preservar suas línguas, mas a título de oficialidade estabelece o português como língua oficial do Estado Brasileiro. A Constituição Federal de 1988 do Brasil não reconheceu formas de justiça indígena diferentemente de outros países que já no primeiro ciclo reconheceu a jurisdição indígena reduzida à resolução de conflitos determinados entre indígenas, como a Constituição da Colômbia de 1991.

As limitações ao reconhecimento jurídico não se coadunam com a diversidade de povos indígenas no Brasil, os quais têm reivindicado maior autonomia em suas áreas tradicionais. No Brasil, os estudos sobre a demografia indígena não são uníssonos, segundo estimativas do Instituto Socioambiental Brasileiro – ISA, existem 243 povos indígenas, com 896.917 pessoas (RICARDO, 2006). Segundo Censo do IBGE em 2010, no Brasil calculava-se 817.963 pessoas indígenas.⁴ Na pesquisa de Pagliaro e Azevedo (2010, p. 11) são mais de 200 povos no Brasil, com 180 línguas espalhados no território nacional. Os quatro povos indígenas do Brasil demograficamente mais significativo infere Kayser (2010, p. 54) são os Guarani, os Kaingang, os Ticuna, assim como os Makuxi. Juntos, esses povos compõem 127.220 pessoas, quase ¼ da população indígena no Brasil.

A despeito da diversidade indígena no Brasil, a Constituição Brasileira apesar de possibilitar uma interpretação pluricultural e de permitir interpretações

² Este é o teor do Art. 31 da Constituição Federal de 1988. *In* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm Acesso em 02.06.2015.

³ Os demais ciclos como explica Fajardo (2011, p. 141) denomina-se Constitucionalismo Pluricultural (1988-2005), o terceiro ciclo trata das reformas decorre dos processos constituintes da Bolívia (2009) e do Equador (2008) e no contexto de aprovação da Declaração dos Povos Indígenas das Nações Unidas sobre direito dos povos indígenas (2006-2007).

⁴ Segundo dados obtidos no sitio: <http://indigenas.ibge.gov.br/graficos-e-tabelas-2> Acesso em 28 de julho de 2015.

jurídicas que incorporem o pluralismo jurídico, as estruturas autoritárias dos órgãos estatais reproduzem sua herança colonial no reconhecimento jurídico, quando não se normatiza a nível constitucional ou em termos de legislação federal a co-oficialização de línguas indígenas e faz menção a Constituição Federal de 1988, ao reconhecimento do quilombola como “remanescentes” de quilombos, ou seja, como restos, sobras, escravos fugidos, a Constituição reconhece o que sobrou, indiferente aos deslocamentos atuais decorrentes da autoatribuição e autoconsciência cultural (ALMEIDA, 2011, p. 64).

Este ciclo do reconhecimento dos direitos indígenas no âmbito do multiculturalismo, reflete Fajardo (2011, p. 143) fora coincidente com a adoção de medidas neoliberais no bojo da globalização econômica, o que fez com que se reduzisse o papel do Estado e os direitos sociais com a abertura as empresas transnacionais e a flexibilização dos mercados como ocorreu com as privatizações no Brasil⁵ e processos parecidos na Bolívia e no Peru.

No Brasil, a situação é delicada, em razão de suas estruturas e órgãos estatais após a adoção do Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988 não terem sofrido uma reforma democrática a altura das novas disposições constitucionais, as soluções burocráticas tem sido realizadas com as estruturas administrativas autoritárias pré-existentes, consoante observa Almeida (2006, p. 27).

Os fatores acima somados, multiculturalismo com o reconhecimento de direitos indígenas e de outros grupos no texto constitucional, como quilombolas e seringueiros, no âmbito das políticas neoliberais, em uma forma de tolerância e de coexistência da diversidade, somados as estruturas autoritárias administrativas e judiciais do Estado Brasileiro, faz com que os direitos constitucionais étnicos não sejam implementados e ao contrário tenham em desfavor dos povos indígenas e comunidades tradicionais interpretações jurídicas em processos judiciais de modo a retroceder os direitos constitucionais conquistados em processos de luta.⁶

⁵ As políticas de reforma neoliberais do Estado Brasileiro foram intensamente promovidas na década de 1990, nos Governos Collor e Fernando Henrique Cardoso, década de intensas privatizações de empresas estatais.

⁶ A decisão do Supremo Tribunal Federal no caso “Raposa Serra do Sol” PET 3388 decidiu pela demarcação contínua das terras tradicionais e pela expulsão dos não índios das terras dos grupos indígenas Ingarikó, Macuxi, Tauperang, Wapixana e Patamona. No entanto, a decisão incluiu 19 condicionantes que limitaram sobremaneira o usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver interesse público da União, entre outras que retiraram o direito de consulta das comunidades indígenas sobre intervenção militar, unidades e postos militares. *In* <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=603021&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20%203388>. Acesso em 03.08.2015.

Deste modo, o Brasil, diferentemente dos seus vizinhos Bolívia, Peru, Colômbia e a despeito das experiências no México, oficialmente não concebe formas de acesso à Justiça fora da jurisdição estatal, sendo que o Estado Brasileiro, de modo inexorável, assumiu para si o monopólio da jurisdição, não abrindo espaços jurídicos para “jurisdição indígena” ou qualquer outra forma de jurisdição especial em que os próprios grupos sociais possam dizer o direito de acordo com suas práticas jurídicas em seus territórios. Apesar da Constituição Federal não vetar ou impossibilitar previamente a adoção da jurisdição indígena. Contudo, na teoria e prática o Estado Brasileiro assumiu para si, com exclusividade, o que Bourdieu (2007, p. 211) denomina monopólio da autoridade jurídica, como forma de violência simbólica, por excelência, cujo monopólio pertence ao Estado.

Diante do Estado de Direito hermético no Brasil e a percepção dos grupos sociais da situação de negação de direitos, apesar de inexistir referências expressas ao pluralismo jurídico⁷ na Constituição Federal de 1988 é possível instituir este sentido normativo, com base na interpretação sistemática e integral do pluralismo político juntamente com a diversidade de formas de criar, fazer e viver em referência a ação, identidade, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, previsão contida no art. 215/216 texto Constitucional. Na percepção das múltiplas possibilidades de reconhecimento e em harmonia com a abertura do texto Constitucional brasileiro, os grupos tem se organizado em “novos movimentos sociais”⁸ também chamados por Houtart (2004) de “novos sujeitos históricos”⁹ passaram a protagonizar pelo exercício da política a passagem de suas práticas jurídicas sociais não reconhecidas pelo Estado para o direito formal estatal por meio de Leis Municipais.

Este fenômeno pode ser considerado uma forma de pluralismo jurídico no Brasil, tendo em vista que o conceito de pluralismo permite relacionar os modos de ser, fazer e viver não oficiais cujas fontes são as práticas sociais e jurídicas dos

⁷ Designa por pluralismo jurídico Wolkmer (2001, XII) como a multiplicidade de manifestações ou práticas normativas num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades materiais, existenciais e culturais.

⁸ Nos dizeres de Hobsbawn (1995, p. 406) os “novos movimentos sociais”, ao estabelecerem vínculos de solidariedade com movimentos de existência coletiva, não se harmoniza com a definição clássica de camponês, passando a atuar em movimentos mais específicos aglutinando questões de consciência ecológica e afirmação da identidade étnica em espaços distintos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

⁹ O autor afirma que a história da humanidade se caracteriza por uma diversidade de sujeitos coletivos, portadores de justiça, igualdade e protagonistas nas lutas sociais, atribuindo-lhes a condição de sujeitos históricos. (2004, p.14).

grupos sociais incorporadas ou não ao direito estatal. Almeida (2006, p. 28) constatou a incorporação da seguinte maneira: a) A Constituição Estadual do Maranhão em dispositivos versa em assegurar “a exploração dos babaçuais em regime de economia familiar e comunitária; b) Na Bahia, a Constituição fala em conceder direito real de concessão de uso nas áreas de fundo de pasto; c) No Amazonas há um capítulo XIII da Constituição Estadual denominado “Da população ribeirinha e do povo da floresta”, contempla os direitos dos núcleos familiares que ocupam as áreas das barreiras de terra firme e das áreas de várzea; d) No Paraná, a Lei Estadual reconhece formalmente os faxinais como “sistema de produção camponês tradicional, que tem como traço marcante o uso coletivo das terras para produção animal e conservação ambiental”; e) As Leis municipais aprovadas no Maranhão, no Pará e Tocantins, desde 1997, mais conhecidas como “Leis do Babaçu Livre” disciplinam o livre acesso aos babaçuais, como recursos abertos independentemente de estarem em propriedade privada ou qualquer outra forma de dominialidade; e) No Estado da Bahia, foi aprovada a Lei Municipal n.º 292/2014, no município de Capim Grosso/BA, dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeira no município. Em Antônio Gonçalves/BA, a “Lei do Licuri Livre” segundo Lins e Aroucha (2013, p. 64) já foi aprovada, porém aguarda sanção.

No entanto, estes novos direitos, dificilmente são interpretados pelo Poder Judiciário de uma forma pluralista, buscando compreender quem são os sujeitos históricos, cultural e socialmente considerados e quais os direitos e interesses em jogo, para que se possam assegurar os direitos coletivos dos grupos, ao invés da tendência das interpretações dos magistrados de preservação da propriedade privada individual. Neste cenário, profundamente colonial que o Brasil está imerso, a jurisdição brasileira e o Poder Legislativo necessitam abrir um diálogo institucional com os países que adotaram o Novo Constitucionalismo Latino-Americano na perspectiva de novas formas de acesso à Justiça dos povos indígenas, quilombolas e demais grupos sociais.

2. O NECESSÁRIO DIÁLOGO COM O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A JURISDIÇÃO INDÍGENA

Em que pese as múltiplas possibilidades interpretativas em prol do reconhecimento da diversidade indígena e dos demais grupos sociais na

Constituição, não se verifica ação institucional ou projeto legislativo de alteração da forma de acesso à Justiça ou mecanismos de resolução de conflitos jurídicos entre povos indígenas ou entre estes e não índios fora dos marcos monistas do direito exclusivamente emanado pelo Estado e por agentes estatais, ainda que o pluralismo jurídico seja uma categoria que tem sido consolidada nos meios acadêmicos.

Este problema do monopólio da jurisdição, deixando o Brasil de dialogar com a América Latina para adotar “jurisdições especiais ou indígenas” em paralelo com a jurisdição estatal, sem submissão ou hierarquia a mesma, ainda é pouco discutido institucionalmente no Brasil, embora o Novo Constitucionalismo Latino-Americano tem tido espaço amplo de pesquisa e de institucionalização, apesar de normas jurídicas que tem tentado restringi-lo, principalmente leis na Bolívia denominadas de deslinde, a ser explicada mais a frente.

Neste contexto, as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, constituem o terceiro ciclo do Constitucionalismo Plurinacional, se propõe a refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito da história milenar dos povos indígenas visando colocar fim ao colonialismo. Os povos indígenas não devem ser reconhecidos apenas como culturas diversas, mas sim como nações originárias com autodeterminação e livre determinação (FAJARDO, 2011, p. 149).

No Novo Constitucionalismo Plurinacional, observa Fajardo (2011, p. 149), não é suficiente reconhecer os direitos indígenas, mas garantir que os sujeitos constituintes indígenas e outros povos tenham o poder de definir um novo modelo para o Estado, à demanda por direitos sociais na perspectiva indígena, a incorporação do “bem viver”, da segurança alimentar, da jurisdição indígena como forma de acesso à Justiça, entre outros.

Era necessário refundar o Estado, esta foi a proposta dos movimentos indígenas no Novo Constitucionalismo, encontrar uma forma de superar o colonialismo, o neocolonialismo constatado por Fernández (2014, p. 298) que antes da conquista da América existiam povos históricos com seus próprios sistemas econômicos, políticos, cultural e epistêmico. Com a invasão Europeia, mais do que saque dos recursos naturais e a imposição de um modelo capitalista extrativista dos mesmos recursos naturais se produz um processo de extermínio e inferiorização dos povos originários.

O direito produziu invisibilidades jurídicas ao longo de séculos para fomentar um sistema jurídico hegemônico importado da Europa criando distinções radicais e

abissais entre o direito do Estado colonizador e as práticas jurídicas dos povos vista como esoterismo. Do outro lado da linha abissal, estavam os povos indígenas originários que tiveram seus sistemas massacrados, pois poderia colocar em perigo os interesses dos colonizadores em saquear as terras, explorar o trabalho indígena e os recursos naturais dos povos originários, chegou-se a ter a discussão se os índios eram pessoas, no intento de justificar o genocídio, a apropriação dos territórios indígenas (FERNÁNDEZ, 2014, p.299).

Para refundar o Estado é fundamental a perspectiva histórica do massacre aos povos indígenas e seus direitos, neste caminho seguiram Equador e Bolívia em processos diferentes buscaram refundar seus Estados em plurinacionais e interculturais. Grijalva (2009, p. 117) afirma que o constitucionalismo plurinacional é um tipo de constitucionalismo novo, baseado em relações interculturais igualitárias que reinterpreta os direitos constitucionais, reestruturando a institucionalidade do Estado nacional. O Estado plurinacional não se limita a incluir do ponto de vista nominal o reconhecimento puramente multiculturalista, mas sim um sistema de foros de deliberação intercultural com autenticidade democrática.

O autor faz uma interessante distinção entre plurinacionalidade e interculturalidade, a primeira estaria mais ligada ao autogoverno indígena, autogestão, jurisdição indígena própria, a exploração dos recursos naturais e à representação política, a segunda enfatiza relações sócio-culturais individuais e coletivas entre povos indígenas e a sociedade envolvente (GRIJALVA, 2009, p. 124).

As Constituições do Equador e da Bolívia reconhecem funções jurisdicionais denominada na Bolívia de “Jurisdicción indígena originaria campesina” e no Equador de “justicia indígena”, criando a jurisdição indígena e estabelecendo uma previsão de igualdade de hierarquia entre a jurisdição indígena e a ordinária, controle constitucional por um Tribunal Constitucional Plurinacional, de composição plural e paritária e o reconhecimento nas Constituições de ambos os países de funções jurisdicionais as autoridades indígenas de acordo com seu próprio direito.

Ao propor um diálogo institucional do Estado Brasileiro com outras formas de jurisdição indígena e camponesa, não se está fazendo uma análise acrítica dos modelos de jurisdição especial indígena, ao contrário, Sierra (2014, p.21) reflete que a ordem jurídica estatal e a ordem jurídica indígena estão em uma correlação de forças, em que a jurisdição indígena tem sido auxiliar e subalterna a jurisdição

estatal, a pluralidade não significa que as ordens normativas estatal e indígenas estejam em patamar de igualdade, ao contrário estão em uma relação de poder em que prevalece a ordem estatal.

Um exemplo da subordinação é a Lei do Deslinde na Bolívia, Lei 73 de 29 de dezembro de 2010, norma editada pela Assembleia Plurinacional, segundo Ferrazzo (2015, p. 23) é uma norma para ajustar a coordenação e a cooperação entre justiças, que, sem consulta prévia aos povos indígenas, determinou que somente “competências residuais” poderão ser julgadas pela jurisdição indígena. Assim, assevera, o art. 10 da citada lei, quando determina que a jurisdição indígena não atinge a matéria penal, civil, trabalhista, seguridade, tributário entre outros e vedando as matérias reservadas pela Constituição às demais jurisdições. Estas limitações devem ser ponderadas ao pensar o acesso à Justiça indígena no Brasil, no entanto, primeiramente, tem que se dar o ponto de partida.

3. ACESSO À JUSTIÇA COLONIAL NO AMAZONAS SOBREPOSTA AO DIREITO INDÍGENA E AOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O acesso à Justiça estatal no Estado do Amazonas¹⁰ para os povos indígenas e cidadãos universais em geral enquanto direito fundamental tem sido violado diuturnamente, em primeiro lugar pela não institucionalização da “jurisdição indígena” e em segundo lugar em razão da Justiça Federal exclusivamente competente para dirimir os conflitos envolvendo os direitos coletivos dos povos indígenas está presente em somente 03 (três) municípios, a saber: Manaus, Tefé e Tabatinga, excluindo os demais 59 (cinquenta) e nove Municípios da prestação jurisdicional com presença geográfica.

O Estado do Amazonas possui uma imensa diversidade natural e social com a presença de diversos povos e comunidades tradicionais, com destaque aos povos indígenas presentes em diversos municípios do Amazonas, sendo o maior Estado indígena do Brasil. A diversidade natural, consoante presença da maior floresta tropical do planeta e o maior rio em volume de água e extensão do mundo, o Rio Amazonas, fazendo com que haja presença de órgãos federais que regulam e

¹⁰ O Amazonas é o Estado Brasileiro com maior território (1.577.820,2 km²), ocupando mais de 18% da superfície do país, e faz fronteiras com a Venezuela (norte), Colômbia (noroeste) e Peru (sudoeste). Também faz divisas com os Estados Brasileiros de Roraima, Pará, Mato Grosso, Rondônia e Acre. In <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/> Acesso em 16 de junho de 2015.

fiscalizam a relação homem e natureza no Amazonas, atraindo a competência da Justiça Federal.

A diversidade étnica do Estado do Amazonas formada por quilombolas, ribeirinhos, pescadores artesanais, piaçabeiros e indígenas com especial destaque na região pela pluralidade de grupos étnicos e línguas faladas. No Estado do Amazonas diversos povos indígenas possuem territórios tradicionais no Estado, com 65 povos¹¹, dentro do Estado vivem cerca de 120 mil índios¹², sendo o maior Estado Indígena do Brasil, a despeito desta realidade em apenas 02 (dois) municípios do interior do Estado está presente a Justiça competente para dirimir conflitos decorrentes dos interesses indígenas, quais sejam: Tefé e Tabatinga.

Em estudo recente sobre acesso à Justiça e direitos decepados dos cidadãos múltiplos Maciel e Shiraishi Neto (2015) retrataram a multiplicidade de povos indígenas no Estado do Amazonas, residindo distante da capital Manaus, sem acesso à Justiça, a teor dos povos **Baniwa** com 6.246 índios (Siasi/Sesai 2012); vivem às margens do Rio Içana, além de comunidades no Alto Rio Negro; língua Aruak; possuem intensa participação no movimento indígena na região; vivem em área de fronteira nos municípios de São Gabriel do Rio Negro, Santa Isabel e Barcelos¹³; **Baré**: Com 10.623 índios; vivem em grande parte as margens do Rio Xié; falam a língua Aruak/Nheengatu; povo que sofreu violência, remoção compulsória e exploração do trabalho extrativista; vivem no município de Santa Isabel do Rio Negro;¹⁴ **Kokama**: Com 9.363 índios; vivem as margens do Rio Solimões no município de Eirunepé; Língua: Tupi-Guarani; Deslocamentos e aldeamentos forçados pelas missões jesuítas e pela frente do extrativismo¹⁵; **Munduruku**: Com 11.630 índios; vivem as margens do Rio Canumã, no município de Nova Olinda e próximo a Transamazônica, município de Borba, falam a língua Munduruku é um povo que tem lutado pela integridade de seu território, ameaçado por atividades ilegais como garimpos de ouro, projetos hidrelétricos e a construção de uma grande hidrovía no Tapajós¹⁶; **Mura**: Com 15.713 (Funasa, 2010); localizam-se as margens dos Rios Madeira, Amazonas e Purus, situados nos municípios de

¹¹ <http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/> Acesso em 30 de julho de 2015.

¹² <http://www.portalamazonia.com.br/secao/amazoniadeaz/interna.php?id=470> Acesso em 30 de julho de 2015.

¹³ <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/baniwa> Acesso em 1 de agosto de 2015.

¹⁴ <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/bare> Acesso em 07 de agosto de 2015.

¹⁵ <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/kokama> Acesso em 07 de agosto de 2015.

¹⁶ <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/munduruku> Acesso em 07 de agosto de 2015.

Alvarães, Anori/Beruri, Autazes, Borba, Careiro da Várzea, Novo Aripuanã, Itacoatiara, Manaquiri e Manicoré, língua Nheengatú; durante séculos de contato este povo sofreu diversos estigmas, massacres, perdas demográficas, linguísticas e culturais¹⁷; **Ticuna:** Com 36.3377 índios; povo vive as margens do Rio Solimões; lutam para garantir sua sustentabilidade econômica e ambiental; são encontrados nos municípios de Tabatinga, Benjamim Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins, o grupo está distribuído em 20 terras indígenas.¹⁸

O paradoxo consiste no fato do Estado Brasileiro, ao assumir monopólio da jurisdição, nega a diversidade de culturas e visões de direito consuetudinários dos povos e a despeito de assumir compromissos internacionais a teor da Convenção n.º 169 da OIT, que prevê a criação de jurisdições especiais indígenas, assim como, a autonomia dos povos indígena, além de não efetivar estes novos direitos também não disponibiliza a Justiça Federal para que os povos indígenas e ao cidadão em geral não residente em Manaus-AM possa ter acesso à Justiça colonial brasileira na tentativa de ter seus direitos compreendidos e garantidos pelo Poder Judiciário Federal.

A dificuldade de reconhecer a diversidade intercultural, segundo Santamaria (2010) com fundamento em Boaventura dos Santos, denomina-se: colonialismo. O colonialismo é toda a forma de naturalização da dominação e subordinação com base nas diferenças étnicas e raciais. O colonialismo infere Sparemberg (2015, p. 196) não se relaciona apenas à administração colonial direta sobre determinadas áreas do mundo, mas refere-se a uma lógica de dominação, exploração e controle que inclui o domínio sobre os conhecimentos dos povos e também sobre o conhecimento jurídico, como ocorrido no Brasil.

Verifica-se uma imposição do jurídico oficial estatal em uma injusta correlação de forças com os sistemas culturais e consuetudinários indígenas, este fator relaciona-se a um modelo prático de justiça colonial que impõe a hermenêutica do juiz branco, etnocêntrico e carregado com visão monocultural de mundo e com valores positivistas do Direito.

O Estado moderno é monocultural e colonial, pois ao aplicar a norma jurídica aos povos indígenas não busca um diálogo intercultural para entender o direito

¹⁷ <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/mura> Acesso em 07 de agosto de 2015.

¹⁸ <http://pib.socioambiental.org/pt/povo/ticuna/1343> Acesso em 07 de agosto de 2015.

próprio dos povos indígenas e aplicar o direito indígena que não é codificado, mas histórico, consuetudinário e oral (COLAÇO, 2014, p. 81).

O acesso à Justiça Federal, quando se consegue geograficamente acessar, a despeito de estar presente apenas em três municípios no Estado do Amazonas, maior Estado brasileiro, com a maior quantidade de povos indígenas, não tem atendido as demandas indígenas territoriais e o reconhecimento jurídico enquanto povo. Em Manaus, povos indígenas destribalizados de 23 etnias moradores da comunidade Parque das Garças, residem em uma área próxima ao lixão da cidade por quatro anos, lugar inabitado, ocupado pelos indígenas para servir de moradia e entreposto daqueles que necessitam vir à cidade. No Poder Judiciário Federal, no caso conhecido como “Parque das Tribos”, os grupos indígenas não tiveram direito algum reconhecido. A Justiça Federal determinou a reintegração de posse em favor de um único suposto dono da propriedade privada reintegrando a posse ao possuidor individual. A sentença, primeiramente não reconheceu os indígenas enquanto sujeitos de direito, pois os intitulou como “fulano de tal e outros”. Em um dado momento posicionou o Juiz “reintegração de posse em face de indivíduos que se dizem indígenas”, com este posicionamento o Estado-Juiz coloca em dúvida a autoatribuição étnica dos grupos, e, sem uma inspeção judicial na área, ou menção ao laudo antropológico, desconhecendo os sujeitos reais, as línguas que falam e sem nenhuma referência a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, negou direitos aos povos indígenas em Manaus – AM.¹⁹

O Brasil é signatário da Convenção n.º 169 da OIT, Convenção Internacional de sobre Povos indígenas e Tribais, celebrada em 1989 em Genebra e ratificada pelo Brasil em 2002, por meio do Decreto Legislativo n.º143, em vigor desde 2003²⁰. A Convenção prevê novos direitos aos povos indígenas e tribais relacionados à autonomia, autogoverno, jurisdição indígena, entre outros. Assevera Bringas (2014, p. 65), que a Convenção em seu artigo 8.1, sobre “costumes” e “direito consuetudinário” dos povos indígenas deve ser considerada pelo Estado ao aplicar a legislação nacional. O artigo 8.2 versa sobre a observância dos “costumes e instituições próprias” dos povos indígenas, cujo limite de articulação será os direitos humanos reconhecidos internacionalmente. O artigo 9.1 dispõe que os Estados se

¹⁹ Dados obtidos na Justiça Federal do Amazonas. Processo Judicial Público n.º 17459-62.2014.4.01.3200. In www.trf1.jus.br. Acesso em 09 de setembro de 2015.

²⁰ http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil. Acesso em 15 de setembro de 2015.

comprometem a respeitar os modos que os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.

Passados doze anos da entrada em vigor da Convenção 169 da OIT, o Brasil pouco tem a comemorar, pois diferente dos seus vizinhos da América do Sul, como Colômbia, Venezuela, Bolívia e Equador, não reconheceu e nem criou mecanismos ou regulamentações que assegurassem a desconcentração da jurisdição estatal para os casos envolvendo povos indígenas, deixando de efetivar a jurisdição indígena, o pluralismo jurídico e jurisdicional, mantendo o Estado e a arbitragem com os únicos legitimados a dizer o direito.

O Brasil também é signatário da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, tratado de direito internacional negociado nas Nações Unidas em 1993, levou quase 15 anos para ser aprovado. O Brasil²¹ votou a favor em 1993, tendo ratificado em 2007. A Declaração é um hodierno instrumento jurídico internacional fundamental para o reconhecimento do direito e da justiça indígena, consoante disposto no artigo 34 e 35 da Declaração das Nações Unidas que deverá ser interpretado em conjunto com os artigos 3, 4 e 5 da Declaração, em que ao garantir aos povos indígenas direito à autodeterminação, com direito a autonomia e autogoverno e ao desenvolvimento de suas instituições econômicas, sociais e jurídicas mantendo ao mesmo tempo o direito de participar da vida política do Estado. Os artigos 34 e 35 complementam os primeiros ao asseguraram aos povos indígenas o direito a promover e desenvolver suas estruturas institucionais procedimentos, práticas e sistemas jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.²²

No entanto, no Brasil não foram criados ou reconhecidos procedimentos capazes de regular com vistas à efetivação dos novos direitos previstos nas legislações internacionais, principalmente no que concerne a jurisdição indígena, autogoverno e autonomia dos povos indígenas. Verdum (2009, p. 97) obtempera que passados mais de vinte anos após a promulgação da Constituição de 1988, não foram realizadas mudanças substantivas nas estruturas e nas práticas

²¹ Canadá, E.U.A, Austrália e Nova Zelândia com povos indígenas significativos votaram contra por entender que os direitos nela previstos contrastariam com os direitos dos demais membros do Estado Nacional. *In* <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-antiores/16292-declaracao-dos-direitos-dos-povos-indigenas>. Acesso em 15.09.2015.

²² NAÇÕES UNIDAS, Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Rio de Janeiro, 2008. *In* http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso em 17.09.2015

administrativas do Estado Brasileiro, ou seja, não foram tocadas as estruturas políticas de poder e as causas de dominação dos povos indígenas, bem como as políticas públicas específicas para os povos indígenas nos centros urbanos mostram-se deficitárias.

Ao considerarmos os termos da Convenção n.º 169 da OIT e da Declaração da Organização das Nações Unidas sobre povos indígenas os novos direitos, como: a) Jurisdição Indígena para ampliar formas de acesso à Justiça; b) autonomia nas decisões institucionais dos povos indígenas; c) Autogoverno nas comunidades e territórios indígenas; d) direito de representação no poder legislativo e protagonismo nas políticas públicas (Verdum, 2009, p. 97); Estes direitos estão distante de serem garantidos, embora o integracionismo tenha sido substituído pelo reconhecimento multicultural, às práticas dos Poderes brasileiros, inclusive, o Poder Judiciário continuam sendo coloniais, com decisões ahistóricas e etnocêntricas.

O acesso à Justiça estatal pelos povos indígenas de modo geral é dificultoso pelo Brasil afora, observou Colaço (2014, p.85). Especialmente no Estado do Amazonas, de dimensões continentais, a administração da justiça está longe das comunidades indígenas e os custos de um processo, ainda mais com as despesas de deslocamento, o tornam inacessível a grande maioria dos povos indígenas, com fator agravante do conteúdo das decisões, em geral o Poder Judiciário aplica o direito em face dos povos indígenas de modo colonial com fundamentos eivados de preconceções subjetivas, desconhecendo os povos indígenas de “carne e osso”, sua história de massacres e genocídios, a perda de suas terras tradicionais e a expropriação dos recursos naturais.

De modo que, diante da ausência da Justiça Federal competente no Estado do Amazonas para dirimir os conflitos que envolvem os interesses dos povos indígenas e a não aplicação da jurisdição indígena como forma de diversificar as formas de acesso à Justiça, ofende-se tanto o direito indigenista, direito proposto pelo Estado relacionado ao direito fundamental de acesso à Justiça, quanto o direito indígena de caráter coletivo que deriva uma visão de mundo plural e diversa que não se harmoniza com o modelo monista importado do direito europeu, que concebe direito como sinônimo de lei e lei como sinônimo de direito.

CONCLUSÃO

Os direitos de acesso à Justiça dos povos indígenas no Brasil, e, especialmente no Estado do Amazonas são ofendidos em um duplo aspecto. Primeiro por não garantir um diálogo intercultural com os povos indígenas através da implementação da jurisdição indígena realizadas pelas próprias autoridades indígenas diretrizes apontadas pela Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho e implementadas ainda que de forma assimétrica em relação à jurisdição estatal nos países latino-americanos como o Equador e a Bolívia.

Em segundo aspecto, por não garantir o direito fundamental de acessar a justiça estatal para aplicar o direito indigenista ou o direito visto pela jurisdição oficial geralmente aplicado de modo monista, etnocêntrico e monocultural, ou seja, de modo colonial.

No Brasil formas próprias de resolução de conflitos pelos povos indígenas são invisibilizados pelo Estado brasileiro que mantém a todo custo o monopólio da jurisdição, único legitimado ao exercício da violência simbólica concentrando-a na figura do Estado. Assim, o cidadão múltiplo indígena não possui espaços para reconhecimento de direitos fundamentais, especialmente territoriais essenciais para o exercício dos demais direitos como auto-organização, autogoverno, costumes, organizações sociais, direitos consuetudinários, entre outros.

De modo diverso, os vizinhos latino-americanos realizaram uma mudança radical também chamada de giro decolonial para reconhecer e buscar concretizar os direitos indígenas e a jurisdição indígena, prevendo autogoverno e autoadministração dos povos indígenas sobre seus territórios e criando novos direitos como a “pachamama” e o “buen vivir”, embora com as ressalvas e limitações provocadas pela Lei do Deslinde na Bolívia e as normas de coordenação do direito estatal com o direito indígena. Por este motivo, o artigo propôs o necessário diálogo institucional com o novo constitucionalismo latino-americano, pois no aspecto acadêmico tem sido um tema pesquisado.

No Estado do Amazonas, verifica-se o quadro caótico do acesso à Justiça estatal para dirimir os conflitos envolvendo interesses indígenas, haja vista que dos 62 municípios, apenas 03 (três) possuem Seção e Subseção da Justiça Federal, a capital Manaus, Tefé e Tabatinga. Em que pese possuir a maior floresta tropical do

mundo, rios federais, grande diversidade de fauna, flora e unidades de conservação, e a maior quantidade de povos indígenas e línguas indígenas do Brasil.

O Brasil tem um longo caminho a percorrer para garantir o acesso à Justiça estatal aos povos indígenas e demais cidadãos universais, um percurso maior ainda para reconhecer juridicamente as formas de justiça indígena e jurisdição especial, haja vista seu estágio de reconhecimento jurídico multicultural neoliberal e as decisões judiciais no Brasil como o caso da Raposa Serra do Sol e suas condicionantes, bem como o caso dos índios urbanos em Manaus /AM, demonstram que o Estado tem minorado no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, enfatizando o direito pensado e aplicado pelos juízes “não índios” estatais ao ‘outro’ povos indígenas, desconhecido pelo Poder Judiciário na sua história, suas origens, sua cultura, sujeitando os povos indígenas à aplicação do direito exclusivamente emanado pelo Estado de maneira colonial e etnocêntrica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Universalização e Localismo. Movimentos sociais e crise dos padrões tradicionais de relação política na Amazônia. *In: Revista da ABRA*, n.º 01, Rio de Janeiro: Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), 1990.

_____. **Terras Tradicionalmente ocupadas: terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e fundos de pasto.** Vol. 2. Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia. Manaus: PPGSCA-UFAM/Fundação Ford, 2007.

_____. Amazônia: a dimensão política dos conhecimentos tradicionais. *In: Conhecimento tradicional e biodiversidade: normas vigentes e propostas.* 1º Vol. Alfredo W.B de Almeida. Manaus: PPGDA – UEA (Fundação Ford), 2008.

_____. Os Quilombos e as Novas Etnias. *In: Quilombos e as Novas Etnias.* Alfredo Wagner Berno de Almeida. – Manaus: PPGDA – UEA (Fundação Ford), 2011.

_____. Apresentação Direito dos povos e comunidades Tradicionais. *In: SHIRAIISHI NETO, Joaquim (org). Direito dos povos e comunidades tradicionais: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional.* Manaus: PPGDA – UEA (Fundação Ford), 2007.

AROUCHA, Maurício Lins; LINS, Edvalda Pereira Torres. **Boas Práticas de Manejo para o Extrativismo Sustentável do Licuri.** Brasília: Instituto Sociedade, População e Natureza, 2013.

BARBOSA, Rubens. **Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/noticias-antiores/16292-declaracao-dos-direitos-dos-povos-indigenas>>. Acesso em 15/09/2015.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRINGAS, Asier Martínez de. Hacia una reconstrucción del pluralismo jurídico desde los Sistemas Normativos Indígenas. *In: Revista Umbral de Derecho Constitucional*, nº 4, Tomo II, jun-dic. Quito: Unibersidad Central del Ecuador, 2014.

CANOTILHO, J.J GOMES. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2ª ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2012.

CLAVERO, Bartolomé. Presentación. Los pueblos indígenas em el derecho internacional: el capítulo de um derecho inexistente. *In: ANAYA, S. James. Los pueblos indígenas em el derecho internacional*. Madrid: Trotta, 2005.

COLAÇO, Thaís Luzia. A trajetória do reconhecimento dos povos indígenas no Brasil. *In: XV Congresso Nacional do CONPEDI*. Anais do XV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

_____. Pluralismo jurídico e o direito indígena na América Latina: Uma proposta de emenda constitucional no Brasil. *In: Wolkmer, Antônio Carlos; Lixa, Ivone Fernandes M. /Aguascalientes. Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*: CENEJUS. Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In: Cesar Rodriguez Garavito (coord). El Derecho in America Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. 1ª ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FERNÁNDEZ, Raul Llasag. Constitucionalismo Plurinacional e Intercultural de transición: Equador e Bolívia. *In: Revista Meritum*, v. 9, n. 1. Belo Horizonte: FUMEC, jan./jun. 2014.

FERRAZZO, Débora. Pluralismo jurídico e deslinde jurisdiccional na Bolívia: a atuação do Tribunal Constitucional Plurinacional no controle de constitucionalidade. *In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

Governo do Estado do Amazonas. **Seção Amazônia**. Disponível em <<http://www.portalamazonia.com.br/secao/amazoniadeaz/interna.php?id=470>>. Acesso em 30/07/2015.

Governo do Estado do Amazonas. **Dados**. Disponível em:
<<http://www.amazonas.am.gov.br/o-amazonas/dados/>> Acesso em 16/06/2015.

GRIJALVA, Augustín. O Estado plurinacional e intercultural na Constituição Equatoriana de 2008. *In*: Ricardo Verdum (org). **Povos Indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina**. Brasília: Institutos de Estudos socioeconômicos, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araujo. **Teoria Geral do Processo**. 14ª Edição. Malheiros Editores, São Paulo, 1998.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUTART, François. Los movimientos sociales y la construcción de um nuevo sujeto histórico. *In*: **Hiléia**: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2. nº 3. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2006.

Instituto Socioambiental. **Quadro Geral dos Povos**. Disponível em
<<http://pib.socioambiental.org/pt/povo/baniwa>> Acesso em 01/08/2015.

Instituto Socioambiental. **CONVENÇÃO 169 DA OIT**. Disponível em
<http://www.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/?q=convencao-169-da-oit-no-brasil>. Acesso em 15/09/2015.

Justiça Federal do Amazonas. **Processo Judicial Público n.º 17459-62.2014.4.01.3200**. Disponível em <<http://www.trf1.jus.br>>. Acesso em 09/09/2015.

KAYSER, Harmut-Emmanuel. **Os Direitos dos povos indígenas do Brasil**. Desenvolvimento histórico e estágio atual. Trad. Maria da Glória Lacerda Rurack, Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2010.

LOPES, José Sérgio Leite. **A ambientalização dos conflitos sociais: participação e controle público da poluição industrial**. Rio de Janeiro: NUAP – Ed. Relume & Dumará, 2004.

MACIEL, Luciano Moura; SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Acesso à Justiça: direitos decepados dos “cidadãos múltiplos” no Estado do Amazonas**. *In*: **Revista da Presidência**. Disponível em
<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1128>>. Acesso em 09/09/2015.

Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Disponível em
<http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em 17/09/2015.

PAGLIARO, Heloísa; AZEVEDO, Marta Maria; SANTOS, Ricardo Ventura. **Demografia dos povos indígenas no Brasil: um panorama crítico**. Rio de Janeiro: Editora Fio Cruz e Associação Brasileira dos Estudos Populacionais (Abep), 2005.

RICARDO, Beto; RICARDO Fany (org) **Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à Justiça porta de entrada para a inclusão social**. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>>. Acesso em 22/07/2015.

SANTAMARÍA, Rosemberg Ariza. El pluralismo jurídico en America Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los Estados Constitucionales. *In: Revista Insurgência*, ano 1, v.1, jan./jun, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/download/16771/11909>>. Acesso 03/03/2016.

SPAREMBERG, Raquel Fabiana Lopes. O conhecimento jurídico colonial e o subalterno silenciado: um olhar para o pluralismo jurídico. *In: WOLKMER, Antônio Carlos; LIXA, Ivone Fernandes M. Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico em América Latina*. Florianópolis: UFSC-NEPE, 2015.

SIERRA, María Teresa. Pluralismo jurídico e interlegalidade: debates antropológicos para pensar el Derecho Indígena y las políticas del reconocimiento. *In Revista Umbral de Derecho Constitucional*, nº 4, Tomo II, jun-dic. Quito: Unibersidad Central del Ecuador, 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e Consenso**. 5ª ed. Porto Alegre: Saraiva, 2014.

Supremo Tribunal Federal. **PET 3388**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=603021&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Pet%20/%203388>>. Acesso em 03/08/2015.

VERDUM, Ricardo. Povos Indígenas no Brasil: o desafio da autonomia. *In: Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina*. Ricardo Verdum (org). Brasília: Institutos de Estudos socioeconômicos, 2009.

WASH, Catherine. **Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico**. Ponencia presentada en el Seminario Pluralismo Jurídico, Procuradora del Estado. Brasília: Ministerio de Justicia, abr/2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamento de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Ed. Alfa Ômega, 2001.